



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cruz do Espírito Santo - PB

Exercício: 2021

Responsável: Sr^a Aliny Cibely Cunha da Silva Farias

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA – MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, motivando a emissão de parecer favorável das contas de governo.

PARECER PPL – TC – 00258/23

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB, sob a responsabilidade da Sr^a Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, exercício de 2021, decidiu, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 20 de dezembro de 2023



1 RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade da Senhora Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, relativa ao exercício de 2021.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 762/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 49.566.550,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 63.707.952,53 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 56.482.563,22;
- a Posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 11,34% (R\$ 7.225.389,31) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 839.545,08, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 8.912.219,43 e o passivo financeiro a R\$ 8.072.742,25;
- as aplicações de recursos em **MDE**, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 7.601.736,94**, correspondendo a **23,52 %** da receita de impostos, inclusive os transferidos, NÃO atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
- o montante efetivamente aplicado em **ASPS** foi de **R\$ 5.870.470,86**, correspondente a **18,16 %** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no artigo 198, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012;
- as despesas realizadas com os recursos do **FUNDEB** totalizaram **R\$ 12.361.604,72**, na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **71,81 %** da cota-parte do ano, mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 70 % estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal;



- os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R\$ 30.960.263,62**, correspondente a **48,59 %** da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- os gastos com pessoal do **Município** totalizaram **R\$ 32.347.233,72**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **50,77%** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 1.386.970,10**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **2,17 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 6 % estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e
- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 830.009,37, correspondendo a 1,46 % da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em educação infantil;
- não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
- contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal: empenho de despesa de pessoal no elemento 36;
- ausência de comprovação da prestação serviço: prestadores de serviço da educação.
- omissão de valores da dívida fundada e
- não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):



1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da responsável pelo Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, a Sr.^a Aliny Cibely Cunha da Silva Farias e pela irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2021;
2. Aplicação da multa do art. 56, II, III e VI, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, pelos fatos analisados ao longo do Parecer;
3. Envio de recomendações à atual gestão da Prefeitura de Cruz do Espírito Santo para que faça cumprir a legislação pátria na gestão e, especificamente:
 - 3.1 para que haja o devido cumprimento das regras do art. 212-A, XI e § 3º da Constituição Federal, bem como dos arts. 27 e 28 da Lei n.º 14.113/2021, orientados pela Nota Técnica TC n.º 02/2021, que tratam da aplicação dos recursos do VAAT em Educação Infantil e em Despesas de Capital;
 - 3.2 para que a gestão observe com fidelidade os requisitos constitucionais e legais para a contratação temporária por excepcional interesse público;
 - 3.3 para que a Administração Pública, ao realizar contratação cuja despesa seja registrada no elemento de despesa 36, o faça mediante o devido procedimento previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
 - 3.4 para que a gestão aprimore a alimentação do SAGRES de modo que haja correspondência entre os fatos e as informações inseridas no referido Sistema;
 - 3.5 para que os registros contábeis tenham informações fidedignas de forma a representar a realidade dos fatos de relevância contábil;
 - 3.6 para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.
4. Representação à Receita Federal do Brasil para que tome ciência da irregularidade referente ao não recolhimento de obrigações patronais ao RGPS.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

2 VOTO

Foi registrado no exercício em análise, a não aplicação de 50% dos recursos da **VAAT** em educação infantil e não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital.



De acordo com a Auditoria, as aplicações de VAAT em educação infantil e despesas de capital atingiram 0,00%, não atendendo ao mínimo de 50% e 15% respectivamente, descumprindo a norma inserta no art. 212 da Constituição Federal.

A Gestora alega que a transferência de complementação da união – VAAT, só foi introduzida aos municípios pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e, apenas em julho de 2021 os respectivos créditos chegaram. Assim, restou inviável que o orçamento do mesmo exercício fosse mudado para a inclusão da fonte de recurso 119 criada pelo STN.

Logo, entendo que os argumentos da gestora merece guarida, uma vez que a falha aponta para aspectos meramente formais, sendo improvável que o Município não tenha aplicado os recursos recebidos da união em educação infantil e despesas de capital. Inclusive os números registrados no SAGRES contrariam essa hipótese, ou seja, um montante de R\$ 3.587.348,43 investidos em educação infantil, não refutado pela Auditoria.

Assim, entendo que a falha merece recomendações para que providências sejam tomadas no sentido de regularização dos registros envolvendo a aplicação dos recursos do Fundeb – Complementação da União – VAAT.

Em relação à **contratação de pessoal por tempo determinado**, consta que o Município de Cruz do Espírito Santo, no mês de dezembro de 2021, contava com 814 contratados temporariamente por excepcional interesse público, enquanto o número de efetivos foi de apenas 266.

Conforme já debatido por esta Corte de Contas, há momentos em que a administração precisa contratar serviços de natureza transitória, o que não implica na necessidade de admitir servidor público para o exercício dessas atividades, uma vez que não se justificaria a criação de cargos públicos.

No entanto, essas contratações devem ser motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público, sob pena de causar danos ao interesse da sociedade. Trata-se, portanto, de uma exceção, pois, a regra para admissão de servidor público é o concurso.

Acontece que no Município de Cruz do Espírito Santo há um número expressivo de profissionais contratados e, como bem registrou o Ministério Público de



Contas, é extremamente desarrazoada a quantidade de contratados por excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal, considerando ainda não ter havido comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, requisito indispensável para as contratações baseadas no art. 37, IX da CF.

Trata-se, portanto, de situação que vem se repetindo por vários exercícios, necessitando de providências para sua regularização, motivo pelo voto no sentido de que este Tribunal assinale um prazo para que o Município restabeleça a legalidade em relação ao quadro de servidores, realizando um concurso público, para os cargos que exijam esse tipo de providência; terceirização para situações que permitam e assim opte a administração, e que as contratações temporárias sejam realizadas dentro dos limites/condições impostas pela Constituição Federal.

No mais, entendo que a irregularidade não justifica um juízo negativo das contas, ensejando aplicação da multa prevista no art. 56, incisos II da LOTCE/PB, determinando-se o acompanhamento das contratações temporárias por excepcional interesse público em exercícios posteriores e, principalmente quanto à tomada de providências para o restabelecimento da legalidade, nos termos acima referido.

Quanto à ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal, decorrente do empenho de despesa de pessoal no elemento 36, uma vez que os serviços apontados pela Auditoria seriam passíveis de terceirização, acompanho o Ministério Público de Contas, justificando apenas o envio de recomendação para que a gestão municipal, quando da contratação de serviços cuja despesa seja registrada no elemento de despesa 36, faça mediante o devido procedimento licitatório.

A Auditoria também registrou a ausência de comprovação da prestação serviço por prestadores contratados da educação.

De acordo com a Auditoria, há uma quantidade muito grande de servidores efetivos e contratados, que teriam atribuições compartilhadas com os prestadores de serviço em escolas municipais, sugerindo indícios de uma emissão de empenhos em favor de pessoas físicas de forma sistemática, sem a correspondente prestação do serviço.

Para o Ministério Público de Contas há um controle ineficiente desse tipo de contratação, inclusive gerando a possibilidade de contratações desnecessárias, justamente pela falta de definição racional e objetiva do local de trabalho dos



profissionais, reconhecendo-se um gasto, em princípio, excessivo, antieconômico – isso sem adentrar a questão do desrespeito ao regramento de admissão de pessoal.

Diante disso, entendo que a falha enseja aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB e envio de recomendação para que a gestão aprimore a alimentação do SAGRES de modo que haja correspondência entre os fatos e as informações inseridas no referido Sistema.

Quanto à omissão de valores da dívida fundada, consta que nas demonstrações contábeis do município não foi registrado o valor da dívida com a CAGEPA, no valor atualizado de R\$ 341.323,06.

Trata-se de falha que não enseja reprovação das contas, justificando aplicação da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB e envio de recomendação para que os registros contábeis tenham informações fidedignas de forma a representar a realidade dos fatos de relevância contábil.

Por fim, em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, a Auditoria registrou que o Município deixou de recolher 82,74% das Obrigações Patronais Estimadas devidas ao RGPS, recolhendo, portanto, apenas 17,26%.

No entanto, quanto às contribuições previdenciárias tenho adotado o entendimento, no sentido de considerar o recolhimento total dos recursos destinados ao regime de previdência, ou seja, levando-se em consideração as contribuições patronais, acrescidas das contribuições retidas dos segurados e parcelamentos, para averiguação do percentual mínimo aceitável por esta Corte de Contas.

Assim, considerando o total recolhido em favor do RGPS (Patronal + Segurados + Parcelamentos), o Município atinge um percentual de 50,40% do total devido (Tabela 1).

Tabela1

PREVIDÊNCIA - CRUZ DO ESPÍRITO SANTO - PB	
DISCRIMINAÇÃO	RPPS
Obrigações Patronais Estimadas	4.788.534,00
Obrigações Segurados	2.225.191,13
Parcelamento	616.051,93
(A) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS	7.629.777,06
Obrigações Pagas - Patronais	826.442,33
Obrigações Pagas em 2022 - Patronais	177.659,45
Obrigações Pagas - segurados	2.225.191,13



PROCESSO TC Nº 03881/22

Parcelamento	616.051,93
(B)TOTAL RECOLHIDO (PATRONAL + Segurados + PARCELAMENTO)	3.845.344,84
PERCENTUAL RECOLHIDO	50,40%

Sendo assim, com base nos fatos e fundamentos expostos, considerando que as falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da responsável pelo Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, a Sr^a Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, relativas ao exercício de 2021.

É o voto.

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 09:01



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 15:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 15:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 08:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 17:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 08:24



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL